



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 7070

Autos nº: 0094734-42.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. COMARCA DE ANDRELÂNDIA. RECLAMAÇÃO EM FACE DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE ANDRELÂNDIA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE CRUZÍLIA. REGISTROS PRATICADOS NO RTDPJ DE ANDRELÂNDIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE DOS ATOS. RECUSA DE RECEBIMENTO DOS REGISTROS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Andrelândia, Dr. Hélio Martins Costa, no qual solicita informações sobre *"a legalidade da recusa manifestada pelo Cartório de Cruzília quanto aos atos praticados pelo Cartório de Andrelândia, se pode ser declarada via Processo Administrativo (P.A.), com o ressarcimento financeiro dos prejuízos"* (2579558).

É o relatório.

Por meio do Ofício nº 2579558 o MM. Juiz da Comarca de Andrelândia comunica que o Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Cruzília efetuou denúncia de irregularidades referentes ao Cartório de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Andrelândia, informando, em síntese, terem sido registrados e averbados indevidamente, naquela serventia de Andrelândia desde 08/04/2016, atos que deveriam ter sido realizados na Comarca de Cruzília, tendo em vista que esta se encontra devidamente instalada desde 08/04/2016. Solicita, pois, a nulidade dos atos praticados e o ressarcimento integral dos prejuízos financeiros causados ao Cartório de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Cruzília.

Consta que o Cartório de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Andrelândia foi instado a se manifestar, oportunidade na qual informou que *"somente na data de 12/07/2019 foi entregue ao cartório a intimação na qual informava sobre a ocupação da Serventia do Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Cruzília/MG, informando, ainda que até aquela data não havia sido notificada formalmente com a relação à impossibilidade de praticar atos da cidade de Minduri/MG e que a partir de 12/07/2019 não foi praticado nenhum ato referente ao município"*.

*In casu*, observa-se que a Comarca de Cruzília foi criada em 12/08/2005. Do mesmo modo, os seus serviços notariais e de registro também foram criados, consoante determina o art. 6º, §4º e 5º da Lei Complementar nº 59/2001. *Verbis*:

Art. 6º – Entregue a documentação a que se refere o art. 5º, o Corregedor-Geral de Justiça fará inspeção local e apresentará relatório circunstanciado, dirigido ao órgão competente do Tribunal de Justiça, opinando sobre a criação ou a instalação da comarca.

(...)

**§ 4º – Instalada a comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registros.**

§ 5º – Haverá, no distrito sede da comarca instalada, os seguintes serviços notariais e de registros:

I – dois Serviços de Tabelionato de Notas nas comarcas de primeira e segunda entrância, e, nas de entrância especial, mais um Tabelionato de Notas por vara acima de dez, até o máximo de dez Tabelionatos de Notas na comarca;

II – um Serviço de Registro de Imóveis;

III – um Serviço de Registro das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

IV – um Serviço de Protestos de Títulos;

V – um Serviço de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.

**(g.n.)**

Nessa linha, conforme consta no Cadastro SISNOR, o Cartório de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Cruzília foi ofertado aos interessados nos concursos regidos pelos Editais nºs 02/2005, 01/2007, 02/2011 e 01/2014, tendo sido rejeitado em todos os certames e se encontra, atualmente, relacionado no concurso do Edital nº 1/2019.

No entanto, verifica-se que, em que pese a criação automática dos serviços notariais e de registro na Comarca, somente em 08/04/2016 a Serventia do Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Cruzília/MG passou a prestar o serviço, que se deu após a designação de Suely Junqueira Carvalho, pelo Diretor do Foro, para responder interinamente pelo Cartório.

Pois bem.

O cerne da questão trazidas aos autos consiste em verificar a legalidade dos atos praticados pelo Cartório de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Andrelândia, após a instalação do Cartório de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Cruzília, bem como a possibilidade de declaração da nulidade dos respectivos atos na via administrativa, além da conduta da Oficial Interina do RTDPJ de Cruzília em se negar a receber os registros formalizados no RTDPJ de Andrelândia.

Consabido é que o Princípio da Segurança Jurídica é sustentáculo da atividade notarial e de registro, conforme se extrai do art. 1º da Lei nº 8.935/94. *Verbis*:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e

administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Dessarte, também é sabido que o Princípio da Territorialidade, instituto jurídico informador da atividade Registral, é instrumento garantidor de segurança jurídica e deve reger a atuação dos Registradores.

Nessa ordem de ideias, a solução do caso em análise perpassa pela ponderação entre os princípios incidentes ao caso, bem como pelas consequências advindas de eventual declaração de nulidade dos atos praticados pelo Cartório de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Andrelândia.

Entretanto, a nulidade dos registros, tal como pretende a Oficial Interina do Cartório de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Cruzília, deve ser discutida mediante procedimento judicial próprio, notadamente considerando que o registro dos atos confere publicidade e gera efeitos perante terceiros.

A via administrativa, por outro lado, se presta à análise de eventual prática de infração administrativa disciplinar pelo Oficial, consoante exegese insculpida no art. 1.028 do Provimento nº 260/CGJ/2013. *Verbis*:

Art. 1.028. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do tabelião, do oficial de registro e do juiz de paz, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurados o contraditório, o duplo grau de julgamento e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

De mais a mais, a recusa do recebimento dos registros formalizados pelo Cartório de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Andrelândia pela Oficial Interina do Cartório de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Cruzília, *s.m.j*, depende de prévio pronunciamento judicial expresso sobre a questão, bem como assim acerca da regularidade dos atos.

**Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhem-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Andrelândia, Dr. Hélio Martins Costa, para ciência.**

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - "Coleção Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas".

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2019.

*Aldina de Carvalho Soares*  
*Juíza Auxiliar da Corregedoria*  
*Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro*

---



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 16/09/2019, às 17:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2631151** e o código CRC **76DA641D**.

---

0094734-42.2019.8.13.0000

2631151v24